

第 3/2015 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

第一條
豁免費用

一、於二零一五年度，豁免小販、收賣舊物者、手藝人及其他街頭經營者繳付經第268/2003號行政長官批示核准的《民政總署的費用、收費及價金表》（下稱“收費表”）第一條、第二條及第三條第一款（一）項所定費用。

二、於二零一五年全年度，豁免街市攤檔承租人繳付收費表第四條及第五條第二款所定租金及費用。

三、於二零一五年度，收費表第九十二條、第九十四條至第九十七條所定的檢疫費用不予徵收。

第二條
生效

本批示自公佈日起生效，其效力追溯至二零一五年一月一日。

二零一五年一月十二日

行政長官 崔世安

第 4/2015 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第14/2002號行政法規第十四條第一款的規定，作出本批示。

一、訂定第14/2002號行政法規第十四條所指公共實體2015年的車輛年度燃料消耗量限度如下：

（一）供個人使用的車輛：

- （1）汽缸容積不超過1,300 c.c.840公升
（2）汽缸容積1,301 c.c.至1,600 c.c.1,440公升
（3）汽缸容積1,600 c.c.以上1,500公升

（二）用作運送人員或貨物的一般工作車輛：

- （1）汽缸容積不超過1,300 c.c.1,020公升
（2）汽缸容積1,301 c.c.至1,600 c.c.1,440公升

Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2015

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

Artigo 1.º

Isenção das taxas

1. Os vendilhões, adelos, artesões e outros operadores na rua ficam isentos, durante o ano de 2015, do pagamento das taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea 1), da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (adiante designada por Tabela), aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003.

2. Os arrendatários das bancas dos mercados ficam isentos, durante todo o ano de 2015, do pagamento das rendas e taxas previstas nos artigos 4.º e 5.º, n.º 2, da Tabela.

3. Durante o ano de 2015, não se procede à cobrança das taxas de inspeção previstas nos artigos 92.º, 94.º a 97.º da Tabela.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Janeiro de 2015.

12 de Janeiro de 2015.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 4/2015

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São fixados, para o ano de 2015, os seguintes limites anuais de consumo de combustível dos veículos das entidades públicas a que se refere o artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002:

1) Veículos de uso pessoal:

- （1）cilindrada até 1 300 c.c.840 litros
（2）cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c.1 440 litros
（3）cilindrada superior a 1 600 c.c.1 500 litros

2) Veículos de serviços gerais destinados genericamente ao transporte de pessoas ou de mercadorias:

- （1）cilindrada até 1 300 c.c.1 020 litros
（2）cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c.1 440 litros